



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Parecer nº 83/2020/CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 417/2020 encaminhado pela Mensagem nº 51/2020 que **“Aprova, nas condições que especifica, os Convênios ICMS que arrola, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, e dá outras providências.”**

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

*Carlos Avallone*

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, após foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora e em seguida enviada a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 417/2020 encaminhado pela Mensagem nº 51/2020, de Autoria do Poder Executivo, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Mensagem que está disposta da seguinte forma:

*“Art. 1º Ficam aprovados os Convênios ICMS adiante arrolados, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, respeitadas os prazos de vigência nele assinalados:*

*I-Convênio ICMS 199/2019, publicado no diário oficial da união ede 17 de dezembro de 2019, que prorroga disposições de Convênios de ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais.*

*II-Convênio ICMS 22/2020, publicado no diário oficial da união ede 06 de abril de 2020, que prorroga disposições de Convênios de ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais.*

*Art. 2ª Fica, também, aprovado o Convênio ICMS 30/2020, publicado no Diário Oficial da União de 07 de abril de 2020, que altera ao anexo II do Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, cuja eficácia restou prorrogada por forçados Convênios ICMS 22/2020.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitando, quanto a produção de efeitos, as datas assinaladas como termo de início de eficácia em relação a cada Convênio ICMS aprovado em consonância com o disposto nos artigos 1º e 2º.”*



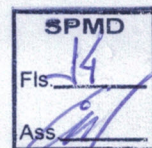
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso II, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e viabilidade orçamentária.

A presente iniciativa tem como objetivo aprovar os Convênios ICMS 199/2019, 22/2020 e 30/2020, celebrados no âmbito da co Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, os quais tratam de prorrogação de prazo de vigência de benefícios fiscais pertinentes ao ICMS.

Sobre o tema podemos dizer que, Tributo, no campo das relações entre Estado e cidadão, é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

A partir do conceito de Tributo entendemos que sua cobrança é obrigatória. O **benefício fiscal** é um regime especial de tributação que envolve uma redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus tributário, oriundo de lei ou norma específica, assumindo-se como uma forma de isenção, redução, deduções, amortizações e/ou outras medidas **fiscais** dessa natureza.

No caso do ICMS, é a redução ou eliminação, direta ou indireta, da alíquota do ICMS nas mercadorias ou serviços. A definição dos itens que possuem o incentivo é determinada pela SEFAZ (Secretaria Estadual da Fazenda) dos estados de origem e são várias as modalidades, sendo o Convênio aqui tratado, uma delas.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Neste sentido, entendemos que os incentivos e benefícios fiscais trazem vantagens tanto para o governo quanto para quem recebe, uma vez que as políticas públicas acontecem em razão da geração de crescimento do mercado e giro da economia, e o beneficiário acaba crescendo mais pelo menor pagamento de tributos. Trata-se de um instrumento para diversos fins, como movimentar um determinado setor do mercado, auxiliar o desenvolvimento socioeconômico e aumentar a geração de empregos.

Desta forma, os benefícios proclamados nos Convênios relacionados já constam da legislação mato-grossense já tiveram seus efeitos expirados, inclusive, observando-se que o termo final correspondente está fixado no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2212/2014, razão pela qual se faz necessária a aprovação do projeto para que não haja solução de continuidade nas relações estabelecidas legitimamente com base em tais convênios.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 51/2020, de Autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 08 de 05 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 417/2020 encaminhado pela Mensagem nº 51/2020 - Parecer nº 83/2020
Reunião da Comissão em 08/05/2020
Presidente:
Relator: Deputado Carlos Avallone

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 417/2020 encaminhado pela Mensagem nº 51/2020, de Autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	

→ Recurso do voto favorável no pequeno expediente 2ª sessão extra de 08/05/2020 do Dep. THIAGO SILVA. e JALDIR BARRALCO.

→